

**017. APELAÇÃO 0012857-68.2010.8.19.0052** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 2 VARA CÍVEL Ação: 0012857-68.2010.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00720800 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIELLE TUFANI APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: LEONARDO BARROS DA FONSECA OAB/RJ-107208 APELADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIELLE TUFANI INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: LEONARDO BARROS DA FONSECA OAB/RJ-107208 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012857-68.2010.8.19.0052 APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA APELADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO INTERESSADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos entes públicos no fornecimento de medicamentos.

O Estado do Rio de Janeiro alegou, em suas razões recursais (índice 000155), a existência de tratamento disponibilizado na rede pública para a enfermidade do autor. Destacou os limites da assistência farmacêutica integral. Aduziu que o medicamento pleiteado não estaria incorporado ao SUS. Asseverou que, em caso de procedência do pedido, deveria ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/90, o que pressupõe a observância da cláusula de reserva de plenário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, afetou a seguinte matéria à discussão em sede de Recurso Repetitivo: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Nesse passo, o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do Resp nº 1.657.156/RJ, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre as questões da afetação do Recurso Especial em referência. Confirma-se: "(...) Advirta-se, inicialmente, que a questão suscitada referente aos medicamentos incluídos em listas de Secretaria de Saúde do Estado ou de Município não se enquadra na delimitação da tese controvertida a ser apreciada pelo presente recurso repetitivo. No que se refere à questão aduzida pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro quanto à delimitação do tema, é forçoso reconhecer sua pertinência e importância.

Com efeito, a atual delimitação dada à tese controvertida, a ser analisada em sede de julgamento de recursos repetitivos, está calçada em ato normativo infralegal (Portaria), cuja vigência é frequentemente extinta, sendo substituído por novo ato mais atualizado. Além disso, são diversos os programas de fornecimentos de medicamentos pelo SUS, cada qual disciplinado por um ato normativo específico. Assim, a Portaria n. 1.554/2013 cuida do financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde. Já a Portaria n. 2.583/2007 define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. A Portaria 2.982/2009, por sua vez, trata da assistência Farmacêutica na Atenção Básica. A Relação Nacional de Medicamento Essenciais (RENAME) encontra sua disciplina na Portaria n. 1, de 2 de janeiro de 2015. Estes são somente alguns exemplos de atos que tratam da dispensação de medicamentos aos usuários do SUS.

Evidente, portanto, que a vinculação a uma determinada portaria, com a sua indicação na delimitação do tema controvertido, resulta em um indesejável estreitamento da questão e inviabiliza a posterior irradiação dos efeitos do julgamento do caso repetitivo, pois limitaria sua aplicação somente aos medicamentos que se enquadram em referido ato normativo, deixando de abranger as demais situações daqueles que buscam o Judiciário para obter medicamento de outra classe.

A proposta do ente público recorrente possui abrangência demasiadamente larga, ao incluir o fornecimento de medicamento e também quaisquer tratamentos terapêuticos que não se encontram incorporados ao Sistema Único de Saúde. Tem-se que, o recurso repetitivo deve fixar-se tão somente na questão do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Isso porque os autos tratam tão somente dessa temática, não podendo o julgamento do caso repetitivo extrapolar os limites fixados pelo acórdão da Corte de origem e tratados na petição do recurso especial, sob pena de vulneração indevida do necessário requisito do questionamento. Veja-se que a própria Lei n. 8.080/1990 distingue ambos os casos em seu artigo 19-M, que possui a seguinte redação: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. Assim, do confronto entre o recurso especial e o acórdão prolatado pela Corte de origem, verifica-se que o presente repetitivo amolda-se à hipótese do inciso I (dispensação de medicamentos), não se discutindo, em nenhum momento, sobre a oferta de procedimentos terapêuticos, constante do inciso II.

Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde".

É o que se propõe. Comunique-se aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015)".

Ante o exposto, determino a suspensão do processo em epígrafe. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2018.  
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Desembargador Relator Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 8ª CÂMARA CÍVEL  
IM/SJ 2

**018. APELAÇÃO 0115742-80.2014.8.19.0001** Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0115742-80.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00567308 - APELANTE: OCTAVIO JORGE DIAS PEREIRA ADVOGADO: EDI EVILÁCIO BORGES ARGOLLO OAB/RJ-100764 ADVOGADO: MAURÍLIO DE OLIVEIRA OAB/RJ-060162 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM RIO APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO PROC.MUNIC.: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115742-80.2014.8.19.0001 APELANTE: OCTAVIO JORGE DIAS PEREIRA APELADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR DESPACHO

No caso dos autos, discute-se a progressão e a promoção dos servidores da GM-RIO por força da Lei Complementar nº 100/09 e da Lei Complementar nº 135/2014. Tal matéria é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, autuado sob nº 0030581-37.2016.8.19.0000, sendo que em sessão de julgamento realizada em 21.07.2016, tendo como Relator o Desembargador Pedro Raguene, o mesmo foi admitido, por unanimidade, pela Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, sendo determinada a suspensão de todos os processos em curso neste Estado.